



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002045/93-73
Recurso nº : 01.976
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: 1991
Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.043

IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – MOVIMENTO GREVISTA – Havendo a autoridade diligenciante atestado que o movimento grevista não impediu o funcionamento regular da Repartição durante o curso do prazo para apresentação regular da impugnação, é de se ter como não cerceando o direito de defesa a decisão que a declarou intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LUCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002045/93-73

Acórdão nº : 103-20.043

Recurso nº. : 01.976

Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR
E
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Solvidos os esclarecimentos solicitados por este Relator e por esta Câmara se verifica, em função da informação de fls. 44, que improcede a preliminar de cerceamento de direito de defesa pleiteado na peça recursal em face de inexistência de óbice para a protocolização da peça impugnatória no trintídio já que inexistiram condições, ainda que existente movimento grevista, para impossibilitar a oferta daquela no prazo legal.

Em face do exposto, já restado conhecido o recurso, no mérito lhe nego provimento para confirmar a bem lançada decisão de instância singular que declarou intempestiva a impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de julho de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE